



**Processo n.º:** 36.294/2013 (3 volumes e 2 anexos).

**Origem:** Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans.

**Assunto:** Representação.

**Ementa:** Representação formulada pela empresa Transdata Indústria e Serviço de Automação Ltda. acerca de supostas irregularidades que estariam sendo praticadas pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, no que concerne ao pagamento de valores relativos ao contrato emergencial celebrado entre a referida Autarquia e a empresa representante. Decisão n.º 6.331/2014: improcedência da exordial e expedição de determinação ao DFTrans. Pedido de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, formulado pelo DFTrans, para cumprimento da diligência objeto do item III da Decisão n.º 6.331/2014. Despacho Singular n.º 109/15-GCIM: concessão parcial do pedido. Interposição de recurso pelo representante legal da empresa Transdata Indústria e Serviços de Automação Ltda., em face da Decisão n.º 6.331/2014. Decisão n.º 2.525/2015: conhecimento da peça recursal como Pedido de Reexame. Decisão n.º 496/2016: sobrestamento da análise de mérito do recurso até o deslinde do Processo n.º 12.102/2012 e retorno dos autos à Seacomp/TCDF para análise do cumprimento da diligência inserta no item III da Decisão n.º 6.331/2014. Decisão n.º 3.515/2016: audiência do responsável apontado na matriz de responsabilização, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa quanto à irregularidade reportada na Informação n.º 62/2016-1ª Diacomp, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no inciso II, do art. 57, e no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994, por infringir o disposto nos art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e o art. 60 da Lei n.º 8.666/1993, em total afronta ao princípio da legalidade. Ausência de manifestação do responsável. **Nesta fase:** Unidade instrutiva pugna pela revelia do Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella, com a conseqüente aplicação ao responsável de multa e de penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal. Aquiescência do Ministério Público. VOTO convergente, com ajustes redacionais. Lavratura de acórdão.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação de fls. 02/13, formulada pela empresa Transdata Indústria e Serviço de Automação Ltda., acerca de supostas irregularidades que estariam sendo praticadas pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, no que concerne ao pagamento dos valores relativos ao contrato emergencial celebrado entre a referida autarquia e a empresa representante.



Após diversas deliberações plenárias, na Sessão Ordinária n.º 4.881, de 12.07.2016, esta Corte de Contas proferiu a **Decisão n.º 3.515/2016** (fl. 481), *in verbis*:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 682/15-GAB/DFTRANS (fls. 363/383), 801/15- GAB/DFTRANS (fl. 384) e 1.282/15 (fls. 426/440), e respectivas documentações anexas; b) da Matriz de Responsabilização de fl. 461; c) da Informação n.º 62/2016-1ª Diacomp (fls. 462/466); d) do Parecer n.º 627/2016-ML (fls. 469/472); II – com fulcro no § 5º, do art. 182, do RI/TCDF, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, chamar em audiência o responsável indicado na Matriz de Responsabilização, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa quanto à irregularidade reportada na Informação n.º 62/2016-1ª Diacomp, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no inciso II, do art. 57, e no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994, por infringir o disposto nos art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e o art. 60 da Lei n.º 8.666/1993, em total afronta ao princípio da legalidade; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 62/2016-1ª Diacomp, do Parecer n.º 627/2016-ML e desta decisão ao nominado na Matriz de Responsabilização, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para as providências de sua alçada.” (grifos acrescidos).*

O responsável chamado em audiência foi devidamente notificado por meio da Comunicação de Audiência n.º 142/2016-SS, conforme recibo à fl. 482.

## MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Após contextualizar o feito, a 1ª Divisão de Acompanhamento do TCDF, por meio da Informação n.º 209/2016-1ª Diacomp (fls. 485/487), manifestou-se nos seguintes termos:

*“3. Assim, cuidaria esta fase processual da análise de mérito das justificativas apresentadas pelo Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella ante a audiência autorizada, por ter permitido a continuação da prestação do serviço no período de 1.4.13 a 5.5.14, sem cobertura contratual.*

*4. Acontece que o justificante, apesar de notificado em 1.8.16 (fl. 482), não se manifestou. Sua representante legal limitou-se a apresentar ao TCDF sua procuração e a solicitar cópias dos autos.*

*5. Diante da ausência de manifestação, entendemos que o interessado deva ser considerado revel, conforme disposto no art. 13, §3º, da LC 1/94.*

*6. Dessa forma, somos pela aplicação das penalidades previstas no art. 57, II, e 60, da LC 1/94, ao Sr. Marco Antônio Tofetti*



*Campanella, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e o art. 60 da Lei 8.666/93, em total afronta ao princípio da legalidade.*

*7. Cabe ressaltar que se encontra sobrestado, conforme o item II da Decisão 496/16 (fl. 424), a análise de mérito do Pedido de Reexame interposto pela empresa Transdata em face da Decisão 6.331/14, até o deslinde do Processo 12.102/12, quanto às irregularidades apontadas no Achado 4 do Relatório Final de Auditoria. Não há ainda decisão de mérito naqueles autos”.*

Diante disso, a unidade instrutiva lançou as seguintes sugestões ao e. Plenário:

- I) considere revel o Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella, aplicando-lhe as penalidades previstas no art. 57, II, e 60, da LC 1/94, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e o art. 60 da Lei 8.666/93, em total afronta ao princípio da legalidade;*
- II) aprove, expeça e mande publicar acórdão relativo à penalidade aplicada, autorizando a cobrança judicial da dívida, caso não ocorra o recolhimento devido no prazo estipulado;*
- III) autorize:*
  - a) a notificação do apenado nominado no item I para que recolha, no prazo de 30 dias, a multa ora aplicada;*
  - b) a ciência da decisão que vier a ser proferida aos interessados;*
  - c) o retorno dos autos à SEACOMP para os fins pertinentes”.*

Registro que as sugestões consignadas na instrução mereceram a concordância dos dirigentes da Secretaria de Acompanhamento – Seacom/TCDF (fls. 487/487-v).

## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPjTCDF, mediante o Parecer n.º 59/2017-ML (fls. 490/493), após trazer breve relato dos fatos, teceu as seguintes considerações:

*“7. Destaco, de início, a **convergência** de entendimento do **MPC/DF** com a manifestação emitida pelo zeloso Corpo Instrutivo na Informação nº 209/2016 (fls. 485/487).*

*8. No entanto, este **MPC/DF** ressalva que, **como regra**, os efeitos da **revelia** não devem ser aplicados de plano, haja vista que vigora o **princípio da verdade material (ou real)** no processo administrativo, em detrimento do princípio da verdade formal que rege o processo civil.*

*9. O princípio da verdade formal dá ressonância ao brocardo **quod non est in actis non est in mundo** (o que não está nos autos,*



não está no mundo jurídico), posto que, sob esta ótica, somente é dado ao julgador valorar aquilo que consta e instrui os autos para formar seu convencimento. **De modo diametralmente oposto**, o princípio da verdade material informa que o julgador tem o dever de formar seu convencimento com todos os elementos que, de alguma maneira, possam influenciar sua decisão. Esse também é o ensinamento dos renomados juristas **Sérgio Ferraz** e **Adilson Dallari**<sup>1</sup>:

*“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial habitualmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz (ao qual se reconhece, contudo, certa margem de liberdade na investigação da verdade e, mesmo, da produção de provas), cuja decisão fica adstrita às provas ali produzidas; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que para isso tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.*

*A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem está obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.”*

10. *Cumprе registrar, no entanto, que o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil – aplicável subsidiariamente ao processo administrativo brasileiro –, impõe o ônus da prova ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

11. *Entende-se, portanto, que o respeito ao princípio da verdade material deve ser equilibrado com relação ao ônus da parte de comprovar tais fatos por ela alegados. Nada obstante, considerando ter sido esse responsável devidamente notificado e que, até o presente momento, **quedou-se silente nos presentes autos, este Parquet especializado, à conta dos elementos constantes dos autos**, não vislumbra outra medida que não a sugerida pela Unidade Técnica, ou seja, a **decretação de revelia** do nominado no quarto parágrafo deste Parecer e o **devido prosseguimento do feito**, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 1/1994, **in verbis**:*

*“Art. 13.*

*(...)*

*§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”*

<sup>1</sup> FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012, p. 133.



12. *Com efeito, impende, no presente momento, que este c. **Tribunal** considere revel o Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella, aplicando-lhe as penalidades previstas no art. 57, II, e 60, da LC nº 1/1994, pela infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 60 da Lei nº 8.666/1993, bem como notificando-o da necessidade de, em 30 dias, proceder ao recolhimento da multa, nos termos da Lei Complementar nº 1/1994” (grifos originais).*

Ao final do parecer, o i. Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima afirmou que o “**Ministério Público de Contas converge** com as conclusões emanadas da percuciente Unidade Técnica”.

É o relatório.



## VOTO

Neste momento, lembro que por meio do **item II da Decisão n.º 3.515/2016**, o Tribunal deliberou por:

*“II – com fulcro no § 5º, do art. 182, do RI/TCDF, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, chamar em audiência o responsável indicado na Matriz de Responsabilização, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa quanto à irregularidade reportada na Informação n.º 62/2016-1ª Diacomp, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no inciso II, do art. 57, e no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994, por infringir o disposto nos art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e o art. 60 da Lei n.º 8.666/1993, em total afronta ao princípio da legalidade;”.*

Registra-se que o responsável chamado em audiência foi devidamente notificado por meio da Comunicação de Audiência n.º 142/2016-SS, conforme recibo à fl. 482.

Assim, a presente fase processual cuidaria do exame de mérito das razões de justificativa que fossem ofertadas pelo Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella.

Entretanto, por intermédio da Informação n.º 209/2016-1ª Diacomp, a unidade instrutiva reportou a ausência de manifestação do referido responsável, tendo a Seacomp/TCDF, em consequência, sugerido que o Tribunal considere-o revel, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994 e a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 do mesmo diploma legal.

O MPjTCDF, por intermédio do Parecer n.º 59/2017-ML, manifestou-se de forma convergente com a área instrutiva, tendo o d. representante da Quarta Procuradoria arguido que o “**Parquet especializado, à conta dos elementos constantes dos autos**, não vislumbra outra medida que não a sugerida pela Unidade Técnica, ou seja, a **decretação de revelia** do nominado no quarto parágrafo deste Parecer e o **devido prosseguimento do feito**, nos termos do § 3º do art. 13 da LC n.º 1/1994”<sup>2</sup>.

Diante disso, o i. Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima opinou pela aplicação das penalidades previstas no art. 57, inciso II, e art. 60, da LO/TCDF, pela infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e o art. 60 da Lei n.º 8.666/1993.



Após compulsar os autos, tenho que assiste razão aos órgãos instrutivo e ministerial, motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da instrução e do parecer do douto *Parquet* que atua junto à esta Corte.

Observo que, embora chamado em audiência e devidamente notificado para apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade apontada no bojo da Informação n.º 62/2016-1ª Diacomp, atinente à realização de serviços sem cobertura contratual, por período superior a um ano, no âmbito da Autarquia comandada à época pelo responsável, o Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella se manteve silente nos autos.

Em consequência, nos termos dos arts. 127, 198, § 8º, e 282 do RI/TCDF, e considerando o contido no item II da Decisão n.º 3.515/2016, cabe ao Plenário aplicar ao Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella a multa estipulada no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 272, inciso II, do RI/TCDF e a penalidade prevista no art. 60 da LO/TCDF.

Penso que, no presente caso, a multa no montante de R\$ 17.391,30 (dezessete mil, trezentos e noventa e um reais, e trinta centavos), correspondente a 50% do valor máximo definido na Portaria n.º 399/2016-TCDF<sup>3</sup>, e a inabilitação por 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Distrito Federal atendem ao fim sancionatório das penalidades, prestigiando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade frente à gravidade da falha identificada nos autos.

Ante o exposto, em harmonia com a unidade instrutiva e com o *Parquet* especial, com os ajustes redacionais que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento:
  - a) Informação n.º 209/2016-1ª Diacomp (fls. 485/487);
  - b) do Parecer n.º 59/2017-ML (fls. 490/493);
- II. considere revel o Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella, ante a ausência de manifestação em relação à audiência determinada no item II da Decisão n.º 3.515/2016;
- III. em consequência ao disposto no item II, aplique ao Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 272, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, no valor de R\$ 17.391,30 (dezessete mil, trezentos e noventa e um reais, e trinta centavos), e a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da

---

<sup>3</sup> R\$ 34.782,59.



Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, a teor do art. 60 da LO/TCDF;

- IV. aprove, expeça e mande publicar o acórdão que ora submeto ao e. Plenário;
- V. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Conselheiro-Relator



## ACÓRDÃO N.º /2017

**Ementa:** Representação formulada pela empresa Transdata Indústria e Serviço de Automação Ltda. acerca de supostas irregularidades praticadas pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, no que concerne ao pagamento de valores relativos ao contrato emergencial celebrado entre a referida Autarquia e a empresa representante. Irregularidades no âmbito do DFTrans apontadas no bojo da Informação n.º 62/2016-1ª Diacomp. Audiência determinada no item II da Decisão n.º 3.515/2016. Ausência de manifestação do responsável. Revelia. Aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 272, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, e da penalidade prevista no art. 60 da LO/TCDF.

**Processo n.º 36.294/2013.**

**Nome/Função:** Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella (Diretor-Geral da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans à época dos fatos).

**Órgão:** Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans.

**Relator:** Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

**Unidade Instrutiva:** Secretaria de Acompanhamento do TCDF.

**Representante do MPJTCDF:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

**Síntese das ilegalidades/irregularidades:** execução de serviços sem cobertura contratual pela empresa Transdata Indústria e Serviço de Automação Ltda., em inobservância das disposições previstas nos art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 60 da Lei n.º 8.666/1993, em afronta ao princípio da legalidade.

**Valor da multa aplicada:** 17.391,30 (dezessete mil, trezentos e noventa e um reais, e trinta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acordam** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos das manifestações da unidade instrutiva, do MPJTCDF e do voto proferido pelo Relator, em:

**I) aplicar** ao responsável a **multa** acima indicada de que trata o art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, fixada nos termos do art. 272, inciso II, do Regimento Interno do TCDF;

**II) fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável **comprove**, perante o Tribunal, o **recolhimento** aos cofres distritais (art. 272, § 4º, do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após



o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar n.º 01/1994);

**III) inabilitar** o Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/1994;

**IV) determinar** a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária n.º , de de de 2017.

Presentes os Conselheiros .

Ausentes os Conselheiros .

Decisão tomada por maioria/unanimidade.

Representante do MP presente: .

**ANILCÉIA MACHADO**  
Presidente

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator

Fui presente:

**Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF**